



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035847-81.2023.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado MRP SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45896

Comarca: São Paulo

Embargante: Município de São Paulo representante processual da autoridade impetrada

Embargada: MRP Serviços Ltda.

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 255/265 que, com a participação dos Desembargadores **Henrique Harris Júnior** e **Ricardo Chimenti**, acolheu parcialmente os embargos de declaração da ora apelada, por votação unânime.

Inconformada, a Municipalidade embarga (fls. 1/4). Alega que o aresto padece de omissão consistente no fato de que a liminar que havia determinado a suspensão da exigibilidade dos créditos foi cassada, de maneira que o Fisco apenas promoveu cobrança de crédito; argumenta, ainda, quanto à limitação da Taxa SELIC a partir da entrada em vigor da EC 113/2021 (08/12/2021), que o aresto se omitiu sobre entendimento deste Tribunal de Justiça (Agravos de Instrumento nºs 2191647-94.2016.8.26.0000 – Relator Des. João Alberto Pizarini; 2173243-58.2017.8.26.0000 - Relator Des. Wanderley Federighi; 2112372-96.2016.8.26.0000 - Relator Des. Raul de Felice), no sentido de ser legítima a incidência de atualização

monetária, que restabelece o valor corroído pela inflação, e de juros de mora sobre o valor da multa, conforme previsto no art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 10.743/89 com a redação dada pela Lei 13.275/2002; prequestiona a matéria.

A embargada manifestou-se a fls. 9/12.

É o relatório.

Embargos tempestivos.

Os embargos não comportam acolhimento.

Vê-se que a exequente, inconformada com o desfecho do julgado que lhe foi desfavorável, rediscute a matéria já sob a invocação de supostos vícios.

Sem razão.

Observa-se que o acórdão se fundamentou em entendimento já manifestado por esta 18ª Câmara (apelação nº 0012559-10.2012.8.26.0053, de relatoria do douto Desembargador Ricardo Chimenti), no sentido de que a lavratura do auto de infração é medida que se afigura possível a fim de se evitar a decadência do crédito. Contudo, a inscrição na dívida ativa pressupõe que os débitos não tenham sido pagos. No caso dos autos, a exigibilidade do tributo estava suspensa, de modo

que não poderiam ser inscritos. Assim, entendeu o aresto ser de rigor o afastamento dos honorários advocatícios.

No mais, o acórdão embargado consignou que, no caso vertente, a autoridade coatora não poderia impor multa e juros moratórios porquanto, conforme também constou do voto condutor do E. Relator Ricardo Chimenti na apelação acima mencionada, *“nosso sistema estabelece a submissão das decisões administrativas às decisões judiciais. Por isso, se a observância de decisão administrativa de órgão singular ou colegiado é suficiente para impedir a imposição de penalidade (multa) e de juros moratórios (art. 100, parágrafo único, do CTN), com maior razão não se podem exigir tais verbas em razão do não pagamento do tributo durante o período de vigência das medidas judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário. Caso a liminar seja revogada ou cassada, deverá ser fixado prazo para que o tributo seja pago, com a devida atualização monetária, mas sem a imposição da multa ou dos juros moratórios até que decorrido prazo razoável para o pagamento.*

Nesse sentido é o § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual estabelece que a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição”.

Em consequência, o aresto acolheu os embargos de declaração a fim de afastar o remanescente da multa punitiva aplicada sobre os débitos, bem como os honorários advocatícios.

Quanto aos juros moratórios e atualização monetária, o aresto, após devida fundamentação, consignou que os índices de atualização do débito exequendo utilizados pela Fazenda são legítimos até o advento da EC 113/2021 (08/12/2021), sendo certo que a partir de sua entrada em vigor deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF, seja por meio de lançamento complementar, seja no âmbito de cumprimento de sentença.

A esse respeito, registre-se que os vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios devem ser aqueles existentes na fundamentação do mesmo acórdão e não entre este e provimentos de outros magistrados.

Portanto, não se vislumbra a existência no acórdão do vício propalado pela Municipalidade de modo a justificar acolhimento do recurso.

Por fim, os embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõem omissão que, como visto, não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se-os.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora